



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS				
As três séries . . .	Ano	360\$	Semestre . . . . .	200\$
A 1.ª série . . . . .	»	140\$	» . . . . .	80\$
A 2.ª série . . . . .	»	120\$	» . . . . .	70\$
A 3.ª série . . . . .	»	120\$	» . . . . .	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correlo

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

## SUMÁRIO

### Ministério do Ultramar:

#### Portaria n.º 21 042:

Manda integrar na Junta Provincial de Povoamento de Angola a brigada de estudos e construção das obras de engenharia da Cela, criada pela Portaria n.º 18 041, que passa a denominar-se «brigada de estudos e construção das obras de engenharia da Junta Provincial de Povoamento de Angola» — Revoga, na parte tocante à referida brigada, a Portaria n.º 18 041.

#### Portaria n.º 21 043:

Manda publicar no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas, para nas mesmas vigorar, o Decreto-Lei n.º 44 123, que estabelece os conceitos e a designação técnica a adoptar para substituição da definição da mortalidade e do abortamento de seres humanos.

#### Declaração:

De ter sido autorizada a transferência de uma verba inscrita no orçamento de receita e despesa privativo da Missão Geográfica de Timor.

## MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

### Direcção-Geral de Economia

#### Portaria n.º 21 042

O Decreto n.º 44 364, de 25 de Maio de 1962, determina que as missões e brigadas existentes no ultramar deverão, em regra, ser integradas nos serviços afins das províncias ultramarinas e define as condições a que deve obedecer essa integração.

Por outro lado, reconhece-se a conveniência de alargar o âmbito de actuação da brigada de estudos e construção das obras de engenharia do colonato da Cela, já subordinada à Junta Provincial de Povoamento de Angola por força do artigo 16.º do Decreto n.º 43 895, de 6 de Setembro de 1961, sem prejuízo da unidade do organismo existente, e de adaptar às novas circunstâncias a respectiva designação.

Nestes termos:

Tendo em vista o disposto naquele referido decreto;

Ouvida a província ultramarina de Angola;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

1.º A brigada de estudos e construção das obras de engenharia da Cela, criada pela Portaria n.º 18 041, de 4 de Novembro de 1960, passa a denominar-se «brigada

de estudos e construção das obras de engenharia da Junta Provincial de Povoamento de Angola» e é integrada na referida Junta, na conformidade do disposto nos §§ 1.º e 2.º do artigo 1.º do Decreto n.º 44 364.

§ único. A brigada a que se refere o corpo do artigo terá a sua sede em núcleo de povoamento ou noutro qualquer local fixado pelo presidente da Junta, de harmonia com as necessidades de estudos e obras que lhe sejam cometidos.

2.º Constituem atribuições desta brigada:

- Os estudos e projectos de todas as obras de engenharia necessárias aos núcleos de povoamento ou de reordenamento rural em que de qualquer forma intervenha a Junta Provincial de Povoamento, com especial relevo das que visem fins de aproveitamento hidroagrícola;
- A execução destas obras, em regime de tarefa ou por administração directa, quando por essa forma devam ser levadas a efeito;
- A fiscalização das empreitadas de construção ou de fornecimento de quaisquer obras de engenharia a executar para a realização das atribuições da Junta Provincial de Povoamento;
- A preparação e conclusão dos processos de concurso para arrematação das obras e fornecimentos referidos na alínea anterior;
- O apoio técnico da sua especialidade a outros serviços provinciais, quando determinado pelo governador-geral.

3.º A brigada elaborará relatórios trimestrais e anuais da sua actividade, que serão remetidos ao Ministério, por intermédio e com parecer do Governo-Geral da província, procedendo-se idênticamente em relação aos estudos e projectos elaborados pela brigada que careçam de aprovação ministerial.

4.º A brigada será constituída pelos elementos cujo número, categorias e designações constam do quadro anexo à presente portaria.

5.º As condições de admissão e prestação de serviço do pessoal da brigada serão as definidas no Decreto n.º 44 364, com as alterações que lhe foram introduzidas pelos Decretos n.ºs 44 730 e 45 083, respectivamente de 24 de Novembro de 1962 e 24 de Junho de 1963.

6.º É conferida delegação ao governador-geral para cumprimento, dentro das possibilidades financeiras da província, do disposto nos artigos 7.º, 8.º e 9.º do Decreto n.º 44 364, com as alterações introduzidas pelos Decretos n.ºs 44 730 e 45 083.

7.º A gestão de fundos destinados à actividade da competência da brigada e a constituição e funcionamento de comissão administrativa correspondente subordinar-se-ão

às disposições aplicáveis do Regulamento da Junta Provincial de Povoamento de Angola.

8.º A actividade administrativa da brigada será assegurada por pessoal da Junta Provincial de Povoamento, sem prejuízo do preceituado nos §§ 2.º e 3.º do artigo 5.º do Decreto n.º 44 364 relativamente aos serventuários administrativos do quadro n.º 2 a que se refere o n.º 9.º da Portaria n.º 18 041, de 4 de Novembro de 1960.

9.º Os encargos de qualquer natureza decorrentes do funcionamento da brigada, especialmente as despesas com o pessoal, serão suportados por dotação apropriada, a inscrever no orçamento da Junta Provincial de Povoamento. Todavia, os encargos com trabalhos a executar pela brigada para estudos, projectos e obras custeados por dotações próprias, estranhas ao referido orçamento, serão suportados pelas respectivas dotações e particularmente por aquelas que, em plano de fomento, se destinem ao aproveitamento de recursos.

10.º Fica revogada a Portaria n.º 18 041, de 4 de Novembro de 1960, na parte tocante à brigada a que se refere este diploma.

Ministério do Ultramar, 13 de Janeiro de 1965. — O Ministro do Ultramar, *António Augusto Peixoto Correia*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Angola. — *Peixoto Correia*.

#### Quadro a que se refere o n.º 4.º da Portaria n.º 21 042

Designação do pessoal	Categoria	Número
<b>A) Pessoal técnico superior:</b>		
Engenheiro-chefe . . . . .	E	1
Engenheiros-chefes de grupos de trabalhos . . . . .	E	2
Engenheiros residentes . . . . .	E	4
Técnicos de 1.ª classe . . . . .	F	4
Técnicos de 2.ª classe . . . . .	H	4
<b>B) Pessoal técnico:</b>		
Agente técnico de engenharia principal . . . . .	K	1
Topógrafo principal . . . . .	K	1
Agentes técnicos de engenharia de 1.ª classe . . . . .	L	2
Topógrafos de 1.ª classe . . . . .	L	3
Topógrafos de 2.ª classe . . . . .	M	3
Hidrometristas de 1.ª classe . . . . .	O	2
<b>C) Pessoal auxiliar:</b>		
Desenhador principal . . . . .	M	1
Chefes de trabalho de 1.ª classe . . . . .	M	3
Desenhadores de 1.ª classe . . . . .	O	4
Chefes de trabalho de 2.ª classe . . . . .	O	3
Auxiliares de 1.ª classe . . . . .	Q	5
Auxiliares de 2.ª classe . . . . .	S	5
Auxiliares de 3.ª classe . . . . .	T	10

Ministério do Ultramar, 13 de Janeiro de 1965. — O Ministro do Ultramar, *António Augusto Peixoto Correia*.

## Direcção-Geral de Saúde e Assistência do Ultramar

### Portaria n.º 21 043

O Decreto-Lei n.º 44 128, de 28 de Dezembro de 1961, publicado pelo Ministério da Saúde e Assistência, estabelece os conceitos e a designação técnica a adoptar para substituição da definição da mortalidade e do abortamento de seres humanos.

Reconhecendo-se a necessidade de que aquele diploma seja tornado extensivo às províncias ultramarinas de Cabo Verde, Guiné, S. Tomé e Príncipe, Angola, Moçambique, Macau e Timor;

Tendo em vista o disposto no n.º III da base LXXXIII da Lei Orgânica do Ultramar Português:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

1.º Que o Decreto-Lei n.º 44 128, de 28 de Dezembro de 1961, seja publicado no *Boletim Oficial* das províncias ultramarinas de Cabo Verde, Guiné, S. Tomé e Príncipe, Angola, Moçambique, Macau e Timor, para ali vigorar.

2.º As referências ao Ministério da Saúde e Assistência devem entender-se como sendo feitas ao Ministério do Ultramar.

Ministério do Ultramar, 13 de Janeiro de 1965. — O Ministro do Ultramar, *António Augusto Peixoto Correia*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *Peixoto Correia*.

## Junta de Investigações do Ultramar

### Comissão Executiva

Por despacho ministerial de 31 de Dezembro de 1964, foi autorizada, nos termos do § 1.º do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 35 395, de 26 de Dezembro de 1945, a seguinte transferência de verba inscrita no orçamento de receita e despesa privativo da Missão Geográfica de Timor, publicado no *Diário do Governo* n.º 64, 1.ª série, de 16 de Março de 1964:

Da rubrica:

Artigo 3.º «Pagamento de serviços e diversos encargos» . . . . . 40 000\$00

Para as rubricas:

Artigo 1.º «Despesas com o pessoal» . . . . . 10 000\$00

Artigo 2.º «Despesas com o material» . . . . . 30 000\$00

40 000\$00

Junta de Investigações do Ultramar, 31 de Dezembro de 1964. — O Presidente da Comissão Executiva, *Carlos Krus Abecasis*.